



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 0005233-18.2024.8.26.9061

Registro: 2024.0000192694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição Criminal nº 0005233-18.2024.8.26.9061, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante _____ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é impetrado _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes JURANDIR DE ABREU JÚNIOR - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E MARCIA FARIA MATHEY LOUREIRO.

São Paulo, 4 de dezembro de 2024

Waldir Calciolari - Colégio Recursal

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2054

Carta Testemunhável nº 0005233-18.2024.8.26.9061 _ Crime contra honra

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Birigui/SP

Magistrado: Dr. Eric Douglas Soares Gomes

Testemunhante: _____ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 0005233-18.2024.8.26.9061

Testemunhado: _____

Carta Testemunhável. Interposição contra decisão que negou seguimento a Recurso em Sentido Estrito (RESE) oposto pelo querelante em face da rejeição da queixa. Efetiva inadequação da via recursal eleita consistente em RESE. Lei 9.099/95 que prevê expressamente em seu art. 82 a utilização, tão somente, de Apelação e Embargos de Declaração, sendo incabíveis, em procedimentos do JECrim, quaisquer outros recursos, tais quais a Carta Testemunhável e o RESE. Decisão que corretamente deixou de receber o recurso. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Queixa-crime que foi acertadamente rejeitada. Pedido improvido.

Vistos.

Trata-se de Carta Testemunhável oposta pelo defensor da querelante _____ **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, contra a decisão de fls. 148, que negou seguimento ao Recurso em Sentido Estrito (RESE) manejado em face da rejeição da queixacrime, com fulcro na inadequação recursal e na intempestividade do reclamo.

Em suas razões, a querelante, ora recorrente, pugnou pela análise do mérito do Recurso em Sentido Estrito (fls. 154/169).

O querelado/recorrido apresentou contrarrazões à fls. 254/261, pugnando pelo indeferimento da Carta Testemunhável e a manutenção da decisão de rejeição da queixa-crime à fls. 73/75.

O parecer ministerial perante o Colégio Recursal foi pelo não acolhimento do pedido (fls. 644/648).

É o relatório. Decido.

O Colégio Recursal é competente para apreciação da irresignação, pois o feito de origem diz respeito a infração penal de menor potencial ofensivo, tendo sido adotado o rito da Lei 9.099/95.

Inicialmente, sequer seria o caso de conhecimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 0005233-18.2024.8.26.9061

pedido, pois incabível Carta Testemunhável no rito do JECrim, a evidenciar a inadequação do manejo da via eleita.

O sistema recursal da Lei nº 9.099/1995 prevê, como forma de impugnação de decisões judiciais, apenas os recursos de apelação e embargos de declaração, sem fazer qualquer menção à utilização do Recurso em Sentido Estrito ou, ainda, da Carta Testemunhável.

Apesar do art. 92 da Lei dos Juizados autorizar a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Penal, não se admite a criação de novas modalidades de recurso, como a Carta Testemunhável, sob pena de ofensa ao princípio da taxatividade recursal.

Sobre o tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“o rito dos Juizados Especiais é talhado para ampliar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB) mediante redução das formalidades e aceleração da marcha processual, não sendo outra a exegese do art. 98, I, da Carta Magna, que determina sejam adotados nos aludidos Juizados 'os procedimentos oral e sumaríssimo', devendo, portanto, ser apreciadas cum grano salis as interpretações que pugnem pela aplicação 'subsidiária' de normas alheias ao microssistema dos Juizados Especiais que importem delongas ou incremento de solenidades” (STF, ARE 648.629, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 24.4.2013).

Assim já se decidiu:

“CARTA TESTEMUNHÁVEL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE INADMITIU RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CARTA TESTEMUNHÁVEL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJ-SP - CT: 15008382820218260002 SP 1500838-28.2021.8.26.0002, Relator: Andrea de Abreu e Braga, Data de Julgamento: 10/03/2022, 1ª Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 11/03/2022)

“CARTA TESTEMUNHÁVEL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DESCABIMENTO. RECURSO INCOMPATÍVEL COM O RITO DA LEI N. 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJ-SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
 Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 0005233-18.2024.8.26.9061

- CT: 00057311320178260638 Tupi Paulista, Relator: Aline Tabuchi da Silva, Data de Julgamento: 17/09/2018, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 21/09/2018)

A par da inadequação da Carta Testemunhável, também é via recursal inadequada, a interposição de Recurso em Sentido Estrito, igualmente não previsto na sistemática dos Juizados Especiais Criminais.

Isto porque, o artigo 82 da Lei 9.099/95 traz a previsão expressa do recurso de apelação como meio adequado para impugnação da decisão de rejeição da queixa, conforme segue:

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado”.

Tratando sobre o tema recursal, o Enunciado nº 48 do FONAJE assim dispõe:

Enunciado nº 48 do FONAJE: “O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais”.

Visando no entanto propiciar a prestação jurisdicional, sob a égide do princípio do duplo grau de jurisdição, examino a questão de fundo, suscitada pela querelante/recorrente no presente pedido, garantindo dessa forma que as decisões do Juízo Monocrático sejam revisadas pelo Órgão Colegiado do Colégio Recursal dos Juizados Especiais.

Pois bem.

Conforme consta dos autos, a querelante teve inequívoca ciência da r. decisão de fls. 73/75 em 18/06/2024, quando protocolizou o pedido de reconsideração de fls. 78/86.

Dessa forma, a contagem do prazo para interposição do recurso iniciou-se em 19/06/2024 (quinta-feira) e encerrou-se em 28/06/2024 (segunda-feira), observando-se o prazo de 10 (dias) previsto no artigo 82 da Lei 9.099/95.

Na medida em que o Recurso em Sentido Estrito foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 0005233-18.2024.8.26.9061

protocolado apenas em 10/07/2024, conclui-se que o RESE é intempestivo, não podendo ser admitido e conhecido.

Frise-se, por oportuno, que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo para interposição do recurso cabível.

Outrossim, mesmo que considerados os argumentos apresentados pela querelante, ora recorrente, tem-se que a queixa-crime foi corretamente rejeitada pelo Juízo *a quo*.

Destaco que a queixa-crime foi proposta sem atender aos requisitos previstos no art. 44 do Código de Processo Penal, uma vez que o instrumento de procuração não contém poderes especiais e a descrição dos fatos (vide fls. 20).

Tal exigência legal deve ser observada, inclusive em sede de Juizados Especiais, cuja informalidade a ela não se sobrepõe, pois a finalidade do imperativo é a fixação da responsabilidade do querelante, por eventual denúncia caluniosa, bem como a viabilização do exercício do contraditório e da ampla defesa (STJ, HC 39.047/PE, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 17.05.2005).

Por outro lado, a análise da queixa, bem como os documentos acarreados aos autos, não se mostraram suficientes para delimitar as circunstâncias fáticas imputadas, tampouco evidenciar a verossimilhança à conduta atribuída ao querelado.

É justamente essa insuficiência de prova pré-constituída que não permite concluir pela prevalência de indícios mínimos, conforme se exige para o recebimento da inicial acusatória da ação penal privada.

Embora seja dispensável, por vezes, a instauração do Inquérito Policial para apuração dos fatos, anoto que, no caso em testilha, as circunstâncias descritas não exprimem, por si só, lastro probatório mínimo, a demonstrar o cometimento do delito atribuído ao querelado.

Ressalto que a mera possibilidade de prova dos fatos em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 0005233-18.2024.8.26.9061

instrução judicial não altera a conclusão supra, pois a materialidade e os razoáveis indícios de autoria devem estar presentes desde o momento do oferecimento da queixa, sob pena de constrangimento ilegal.

Logicamente que a queixa deveria ter sido instruída, quando de seu oferecimento, da prova pré-constituída dos fatos, providência esta indispensável à propositura da ação penal e tal qual consignou o i. Magistrado:

"... a mera juntada dos prints de mensagens postadas em redes sociais - informações facilmente modificáveis digitalmente - não consubstanciam lastro probatório mínimo que legitimasse o recebimento da queixa, à míngua de integridade, autenticidade, confiabilidade e segurança de seu conteúdo, já que não submetidos a perícia ou a registro em ata notarial, portanto passíveis de edição/adulteração".

Além dos aspectos formais acima mencionados, da análise das publicações supostamente efetuadas pelo querelado, não se vislumbra a intenção de ofender ou denegrir a honra da querelante.

Ainda que a querelante tenha como ofensivas as palavras utilizadas pelo querelado, não houve prática de crimes contra a honra, por completa ausência do dolo específico (*animus diffamandi*), qualificando-se os comentários, como expressão de desagrado quanto à condução do conflito ocorrido no ambiente de trabalho.

Se a vontade do querelado está desacompanhada da intenção de ofender, elemento subjetivo do tipo, ou seja, praticou o fato com *animus criticandi*, não há que se falar em crime contra a honra.

Saliente-se que o direito de crítica, integra a garantia da liberdade de expressão, consagrada no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

Enfim, sem embargo do inconformismo da querelante, inexistindo elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal, autoriza-se a rejeição da queixa-crime, como se fez na acertada decisão do MM. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, a despeito das questões prejudiciais elencadas e uma vez que o mérito do pleito foi devidamente apreciado, **NEGO PROVIMENTO** à presente Carta Testemunhável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 0005233-18.2024.8.26.9061

WALDIR CALCIOLARI
Colégio Recursal
Juiz Relator